



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000375/2007-39
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-02.707 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRADURA RESORT BÚZIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/08/2006

SIMPLES. EMPRESA OPTANTE. PAGAMENTO SIMPLIFICADO QUE INCLUI AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS ARTS. 22 E 22A DA LEI 8.212/91.

Em relação ao período de 06/12/1996 a 01/07/2006, a empresa enquadrada no regime tributário SIMPLES previsto na Lei 9.317/96 faz o pagamento mensal unificado de seus tributos incluindo as contribuições previdenciárias do art. 22 e 22A da Lei 8.212/91, conforme art. 3º, §1º, alínea “f” da Lei 9.317/96. Comprovada a opção, o lançamento que abrange o período da opção com fundamento em tais artigos deve ser afastado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.012.468-5, lavrada em 28/09/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações apuradas por aferição indireta e remunerações declaradas em GFIP, no período de 01/03/2001 a 31/08/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 624.729,39, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/09/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 128/129.

Foi solicitada diligência para que fosse apurado o período no qual a empresa estava devidamente abrangida pelo SIMPLES.

A autoridade fiscal informou que existia o Despacho Decisório SECAT de 23/11/2006 que concluiu pela reinclusão retroativa da empresa no SIMPLES a partir de 01/01/2005.

A recorrente foi cientificada e nada acrescentou.

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, no Acórdão de fls. 180/184, julgou o lançamento procedente em parte, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 19/10/2007, fls. 206. Foram afastados os fatos geradores a partir de 01/01/2005, por conta da reinclusão da recorrente no SIMPLES, mantendo a exigência de um crédito tributário de R\$ 185.988,74.

Nos termos do art. 1º, Inciso I da Portaria MPS 158, de 11/04/2007 (DOU 13/04/2007), com as alterações da Portaria MF 147, de 25/06/2007 (DOU 28/06/2007), houve a apresentação do Recurso de Ofício.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

O Recurso de Ofício atende ao estabelecido no art. 1º, da Portaria MPS 148/2007, portanto dele tomamos conhecimento.

É certo que, em relação ao período de 06/12/1996 a 01/07/2006, a empresa enquadrada no regime tributário SIMPLES previsto na Lei 9.317/96 faz o pagamento mensal unificado de seus tributos incluindo as contribuições previdenciárias do art. 22 e 22A da Lei 8.212/91, conforme art. 3º, §1º, alínea “f” da Lei 9.317/96.

Assim, se a recorrente teve reconhecida seu enquadramento no SIMPLES a partir de 01/01/2005, fls. 159, não há reparos a fazer na decisão *a quo* que excluiu do lançamento “*a totalidade dos valores de contribuições da parte da empresa lançados a partir da competência janeiro/2005*”.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO DE OFÍCIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator